

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 05/09/2017 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 652/2017

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, vem recorrer do despacho proferido pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 5 meses de prisão que lhe tinha sido decretada por decisão de 25.07.2015; (Proc. n.º CR3-15-0142-PSM).

E, tanto quanto se colhe da sua motivação e conclusões de recurso, entende, em síntese, que verificados não estão os pressupostos legais para a decisão proferida e agora objecto da presente lide recursória; (cfr., fls. 72 a 81 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Em Resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da total improcedência do recurso; (cfr., fls. 85 a 86).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, e remetidos os autos a este T.S.I., foram os mesmos a vista do Ministério Público.

*

Emitiu o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“No presente recurso está em causa a decisão de 11 de Maio de 2017, que revogou a suspensão da execução da pena de prisão aplicada à recorrente A no âmbito do processo sumário CR3-15-0142-PSM.

A recorrente fora condenada na pena de 5 meses de prisão, pela prática do crime de reentrada ilegal na Região Administrativa Especial de Macau, e essa pena fora suspensa na sua execução pelo período de

três anos. Durante o período de suspensão, concretamente em 21 de Março de 2017, comete outro crime de reentrada ilegal na Região Administrativa Especial de Macau, pelo qual vem a ser condenada na pena de 5 meses de prisão efectiva, desta feita no âmbito do processo CR3-17-0037-PSM. No seguimento desta condenação, e após a necessária audição, vem a ser decretada a revogação agora questionada.

Entende a recorrente que não devia ter sido revogada a suspensão da execução, essencialmente porque, quer perante a polícia, quer em audiência, confessou e admitiu os factos sem reserva, e porque prometeu, na audiência que precedeu o despacho recorrido, que não mais voltaria a entrar ilegalmente em Macau.

Diga-se, desde já, que estes argumentos, só por si, são irrelevantes para infirmar a decisão e sustentar a não revogação.

O que importa, na indagação de causa de revogação nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, que é a norma pertinente para o caso, é apurar se, no decurso da suspensão, o condenado cometeu crime pelo qual veio a ser punido, e se isso é revelador de que as finalidades que presidiram à suspensão não lograram ser alcançadas por via dela.

Ora, a este respeito, constata-se que o juízo patente na decisão em

escrutínio se apresenta claro e suficiente quanto à enunciação da verificação dos elementos de que depende a revogação nos termos daquele preceito, extraindo de forma lógica e coerente a conclusão de que as finalidades da suspensão não puderam, através dela, ser alcançadas.

Estavam reunidos os pressupostos para a revogação, não se vislumbrando que a decisão recorrida, que a decretou, padeça de qualquer vício. A postura da condenada ante a suspensão decretada – com cometimento de novo crime idêntico e igualmente motivado pelo jogo – e a indiferença que esta postura representa em termos de culpa e de permeabilidade à censura do facto e à ameaça da prisão latentes na suspensão da execução da pena de prisão anteriormente decretada são manifestamente suficientes para justificar a revogação decretada.

Refira-se, ademais, que os normativos convocados pela recorrente e assinalados como violados nenhuma pertinência revelam para o caso.

Ante o sucintamente exposto, apresentam-se manifestamente improcedentes os argumentos em que a recorrente sustenta a revogação da decisão recorrida, pelo que deve ser rejeitado o recurso”; (cfr., fls. 141 a 142).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Como se deixou relatado, vem a arguida recorrer do despacho proferido pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 5 meses de prisão que lhe tinha sido imposta por decisão de 25.07.2015; (cfr., fls. 61 a 62).

Alega que verificados não estavam os pressupostos legais para tal

decisão.

Porém, (e como já se deixou adiantado), evidente é que nenhuma razão lhe assiste, muito não sendo necessário consignar.

Vejamos.

Nos termos do art. 54º do C.P.M.:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou

b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado”; (sub. nosso).

E, nesta conformidade, atento o preceituado no art. 54º, n.º 1, al. b), e constatando-se que a ora recorrente voltou a incorrer na prática do mesmo ilícito criminal, cometendo, novamente, o mesmo crime de “violação da proibição de reentrada”, (Proc. n.º CR3-17-0037-PSM), em pleno período da suspensão da pena decretada nestes autos, fazendo descaso absoluto das advertências que lhe foram feitas e das oportunidades que lhe foram concedidas, outra solução não se mostra possível, cabendo ainda notar que, por Ac. deste T.S.I. de 22.06.2017, Proc. n.º 502/2017, julgou-se improcedente um outro recurso da ora recorrente, tendo como objecto uma outra decisão de revogação da suspensão da execução de uma outra pena de 2 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada pela prática de um crime de “acolhimento”, decretada no âmbito do Proc. n.º CR1-14-0188-PCC.

Não se nega, (e assim temos entendido), que se devem evitar penas de prisão de curta duração, (cfr., v.g., o Ac. de 15.06.2017, Proc. n.º 462/2017), que a revogação da suspensão da execução da pena não é automática, não funcionando “ope legis”, e que o legislador pretende “salvar”, até ao limite, a pena de substituição da suspensão da pena, surgindo a sua revogação como “última ratio”.

Como recentemente decidiu o T.R. de Guimarães:

“I) As razões que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena radicam, essencialmente, no objectivo de afastamento das penas de prisão efectiva de curta duração e da prossecução da ressocialização em liberdade.

II) Por isso, se conclui sempre que, desde que seja aconselhável à luz de exigências de socialização, a pena de substituição só não deverá ser aplicada se a opção pela execução efectiva de prisão se revelar indispensável para garantir a tutela do ordenamento jurídico ou para responder a exigências mínimas de estabilização das expectativas comunitárias”; (cfr., Ac. de 11.05.2015, Proc. n.º 2234/13).

Todavia, face à postura da ora recorrente, que insiste em levar uma vida delinquente, insistindo em desenvolver um comportamento à margem das normas de convivência social, impõe-se dizer que correcta se nos apresenta a decisão recorrida, sendo, assim, de se manter, pois que revelado está que as finalidades que estavam na base da suspensão da pena (agora revogada) não puderam ser alcançadas.

Como ensinava Jescheck: *“o tribunal deve dispor-se a correr um risco aceitável, porém se houver sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para aproveitar a oportunidade ressocializadora que se lhe oferece, deve resolver-se negativamente a questão do prognóstico”*; (in, “Tratado de Derecho Penal”– Parte General – Granada 1993, pág. 760, e, no mesmo sentido, o Ac. da Rel. de Lisboa de 05.05.2015, P. 242/13 in “www.dgsi.pt”).

Por sua vez, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido, revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães, de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12).

Dest’arte, e constatando-se que com o cometimento de um novo crime, invalidou, de forma definitiva e totalmente, a ora recorrente, a prognose favorável que suportou a aplicação da pena de prisão suspensa

na sua execução, ou seja, a expectativa de, através da suspensão da pena se manter afastada da delinquência, (cfr., o Ac. Rel de Coimbra de 28.06.2017, Proc. n.º 508/13), e, assim, apresentando-se-nos o recurso “manifestamente improcedente”, há que decidir em conformidade com o estatuído no art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M..

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente 3 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Junte-se cópia do Ac. deste T.S.I. de 22.06.2017, Proc. n.º 502/2017, aos presentes autos.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 05 de Setembro de 2017

José Maria Dias Azedo